



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 277.

§ 4º Sempre que a fiscalização de que trata este artigo for realizada por meio de equipamento, quando for constatado o cometimento da infração, o agente de trânsito deverá disponibilizar o comprovante físico ou eletrônico do teste realizado ao condutor, sempre que solicitado.

Art. 3º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 280.:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Os documentos que atestam a regularidade dos equipamentos utilizados para comprovação da infração, que dependam de prévia aprovação e verificação periódica, deverão estar disponíveis para consulta nas unidades dos órgãos de fiscalização, os quais deverão, também, divulgar os dados desses equipamentos nas suas páginas na rede mundial de computadores, acessíveis a qualquer cidadão, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Os documentos de que trata o § 5º deverão estar junto aos equipamentos operados pelo agente de trânsito durante a fiscalização e serem disponibilizados aos condutores fiscalizados sempre que solicitados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente